

LEI COMPLEMENTAR Nº 145 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Assistênica Social - CEAS, órgão superior de deliberação co legiada, articulador das demais políticas públicas que desen volvem ações de assistência social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

#### CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

 $\mbox{${\rm I}$ - descentralização político-administrat}\underline{\mbox{${\rm va}$ para os municípios e comando único das ações em cada esfera do governo;}$ 

II - participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia do Estado na condução da Política da Assistência Social em cada esfera do governo;

IV - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

GOVERNO DO ESTADO DE DOMOÔNIA

SEIGHO OFFICE OF THE SERVED OF STATE OF

Cria o Conselho Estadual de Aseistência

Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providênciae.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e au sanciono a seguinte Lei Complementar;

#### CAPITULO I

#### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 19 - Fica criado o Conselho astadual de Assistênica Social - CEAS, órgão superior de deliberação co legiada, articulador das demais políticas públicas que e désenvolvem ações de assistência social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de decembro de 1993.

### CAPITULO II

### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 20 - A organização da Assistência So dial tem como base as sequintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os municípios e comando único das agões em cada estera do coverno.

organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia do Estado na condução da Folí tica da Assistência Social em cada esfera do governo;

IV - divulgação ampla dos benefícios, servi gos, programas e projetos assistenciais, bem como dos recurs// pelo poder público e dos critérios para sua concessão.



Art. 3º - As ações, na área de assistência social, serão organizadas em sistema descentralizado e participativo constituído pelas entidades e organizações de assistência social prevista na LOAS, cujo o objetivo é a articulação dos meios, esforços e recursos, bem como por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos, observadas as normas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (Art. 17 da Lei nº 8.742/93).

Parágrafo único - O funcionamento, a regulamentação e a fiscalização das entidades e organizações de as sistências sociais caberão ao respectivo Conselho, na forma prevista em regulamento.

## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 49 - A competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deverão ser definidos por Decreto, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observarem-se as normas e princípios da Lei n9 8.742/93.

## CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao de senvolvimento das ações de assistência social, executadas e co ordenadas pelo Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, segundo as diretrizes do Governo do Estado.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, fica vinculado ao órgão mencionado no "caput" deste artigo, que terá incumbência de gerir sua receita.



Art. 69 - A coordenação das atribuições dos responsáveis pela gerência do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, serão definidas em Decreto regulamentar, na forma da Lei.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

### SECÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (Art. 28 da Lei  $n^{o}$  8.742/93);

II - dotações orçamentárias do Estado e receive e = receive = receive e = re

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, real<u>i</u>zadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios;

VI - produto da arrecadação com loterias, nos termos do Art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas descritas nes te artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denomina ção de "Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS".



Art. 8º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS constará da Lei Orçamentária Estadual.

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS integrará o orçamento do órgão da A $\underline{a}$  ministração Pública a que estiver subordinado.

## SEÇÃO II

#### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão aplicados em:

I - funcionamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Estadual, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgãos Convenidos;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execu ção de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquis<u>i</u> ção ou locação de imóveis para prestação de serviços de assi<u>s</u> tência social, observada a legislação pertinente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capac<u>i</u> tação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assi<u>s</u> tência social;

Art. 11 - É condição para os repasses, aos municípios, dos recursos de que trata esta Lei Complementar, o efetivo registro e funcionamento do:



I - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;

III - Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios e contratos, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

#### CAPÍTULO VI

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias às instalações do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1995, 107º da República.

VALDIE / RAVIER / MATO

overnad